



PROCESSO N.º 994/06

PROTOCOLO N.º 5.673.465-1

PARECER N.º 364/06

APROVADO EM 06/10/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: GRUPO DE REPRESENTANTES DE CENTROS DE EDUCAÇÃO
INFANTIL DE CURITIBA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre matrícula irregular no Ensino Fundamental de 09 anos.

RELATORES: ARNALDO VICENTE E LILIAN ANNA WACHOWICZ

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pela correspondência, datada de 25/09/2006, o Grupo de Representantes de Centros de Educação Infantil de Curitiba encaminha questionamentos sobre matrícula irregular no Ensino Fundamental de 09 anos.

O Grupo interessado expõe que:

1. De acordo com as alterações legais operadas, o Ensino Fundamental passa a contar com 9 (nove) anos, sendo que em seu primeiro ano podem ser matriculadas crianças de 6 (seis) anos completos até o dia 1º de março do ano letivo em curso.
2. Ocorre que um número bastante significativo de escolas particulares de Ensino Fundamental de Curitiba-PR vem efetuando matrícula, ou “reserva de matrícula” de crianças de idade abaixo da legalmente prevista para o primeiro ano de 2007, ou seja, alunos oriundos de Jardim II, Nível II ou Pré II estão sendo matriculados no 1º ano do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.
3. Dessa forma, os requerentes, irrisignados com a referida situação esperam desse Conselho o posicionamento oficial informando quais as sanções legais a que estarão expostas as instituições de ensino descumpridoras da norma citada.

Para elucidar as questões suscitadas pelo interessado é indispensável a exposição da fundamentação normativa pertinente.

2. No mérito

Por certo a disposição normativa a que se refere o Grupo interessado diz respeito à **Deliberação n.º 03/06-CEE/PR**, aprovada em 09/06/2006, que prevê:



PROCESSO N.º 994/06

Art. 1.º - O Ensino Fundamental de nove anos é obrigatório no sistema estadual de ensino do Estado do Paraná, com matrícula a partir dos seis anos de idade, assegurando a todas as crianças um tempo mais longo de convívio escolar.

Parágrafo único. A implantação gradativa do ensino fundamental com duração de nove anos será efetivada mediante o dever do Estado.

(...)

Art. 11 - É dever dos pais e/ou responsáveis efetuar a matrícula no ensino fundamental das crianças a partir dos seis anos de idade completos.

Também, a **Deliberação n.º 05/06-CEE**, aprovada em 01/09/2006, dispõe:

Art. 1º Fica autorizada, em caráter excepcional e exclusivamente para o ano letivo de 2007, a matrícula inicial no primeiro ano do Ensino Fundamental de 08 (oito) anos de duração, aos alunos que completarem 06 (seis) anos de idade até 1º de março de 2007 e que freqüentaram a última etapa da educação infantil no ano letivo de 2006.

As normas para a matrícula na 1ª série do Ensino Fundamental já era objeto na Deliberação n.º 09/01-CEE/PR e continua a ter validade, para 06 anos completos até 1º de março, a normatização para o Ensino Fundamental de 09 anos e no de 08 anos para 2007, em caráter de exceção foi exarada pela Deliberação n.º 05/06-CEE/PR.

As sanções que este Conselho fixa quanto as infrações cometidas contra a idade inferior para a matrícula na 1ª série consta a possibilidade de aplicação do contido na **Deliberação n.º 04/99-CEE/PR**, aprovada em 05/03/99, que dispõe:

Art. 54 - A irregularidade consiste na ação ou omissão contrária a qualquer Deliberação do CEE relativa ao funcionamento de estabelecimento de ensino sujeito à jurisdição do Sistema Estadual .

Parágrafo único - O indício de irregularidade pode ser procedente de:

- a) verificação;
- b) notícia divulgada pelos meios de comunicação;
- c) denúncia formal encaminhada à SEED ou ao CEE;
- d) solicitação de outro órgão do Poder Público.

Art. 56 - As sanções cominadas às irregularidades são:

I - Ao estabelecimento de ensino:

- a) advertência, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;
- b) proibição temporária de matricular novos alunos, com suspensão da oferta de série ou período inicial de curso;
- c) intervenção temporária;
- d) cessação compulsória, simultânea e definitiva de série, curso ou de Educação de Jovens e Adultos mantidas pelo Estabelecimento;
- e) cessação gradativa de curso mantida pelo Estabelecimento;
- f) cessação compulsória definitiva das atividades do estabelecimento, mediante cassação dos atos outorgados.



PROCESSO N.º 994/06

II - Aos responsáveis pelo estabelecimento:

- a) advertência, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;
- b) destituição do cargo, a bem da educação, quando se tratar de Estabelecimento que não integre a rede pública;
- c) impedimento para o exercício de qualquer cargo ou função relativos ao ensino em Estabelecimento sob a jurisdição do Sistema Estadual de Ensino.

§ 1º - Todas as decisões, que apliquem, ou não, qualquer sanção, devem ser motivadas sob pena de nulidade.

§ 2º - Se a irregularidade apresentar indício de ilícito penal, a SEED, ou CEE, encaminhará cópia integral do respectivo processo à Procuradoria Geral da Justiça.

Art. 30 (...)

Parágrafo único - Ocorrendo funcionamento irregular, são inválidos e nulos todos os atos escolares praticados, devendo a mantenedora responder pelos danos que vier a causar na vida escolar e pessoal dos alunos.

Às conseqüências, assaz importante expor o contido, também, na **Deliberação n.º 04/99-CEE/PR:**

Art. 6º (...)

§ 1º - Tanto os atos realizados quanto os documentos expedidos por Estabelecimento de Ensino em situação irregular não têm validade escolar, não dão direito a prosseguimento dos estudos, não conferem grau de escolarização, não serão aceitos ou registrados nos órgãos competentes.

§ 2º - Os prejuízos causados aos alunos em virtude de irregularidade são da exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e da administração do Estabelecimento que, por aqueles, responderão nos foros competentes.

§ 3º - A entidade mantenedora, seus representantes legais e os responsáveis pela administração escolar que forem responsabilizados pelo funcionamento de estabelecimento ou curso em situação irregular serão, após o devido processo, declarados inidôneos para o exercício de atividades de administração ou de direção, no caso de pessoas físicas, e para qualquer pleito junto ao Sistema Estadual de Ensino, no caso de pessoa jurídica, pelo prazo de até três (3) anos.

Estes Relatores reafirmam que o normatizado para o ensino Fundamental de 09 anos, em cumprimento às políticas públicas advindas da normatização federal e elaboradas pelo Conselho Nacional de Educação, foram contempladas por este Colegiado, que terá como parceiros para a melhoria da educação nacional todas as instituições que integram o Sistema de Ensino do Paraná.

Cumprir dizer que este CEE tem a autoridade de agir na ocasião em que houver o descumprimento das normas exaradas por este Colegiado, vez que tem a responsabilidade de normatizar para a Educação neste Estado. Assim, este “poder de supervisão” deve ser entendido como instrumento que auxilia na persecução das políticas públicas, isto é, servirá para a garantia dos direitos fundamentais do cidadão.



PROCESSO N.º 994/06

II - VOTO DOS RELATORES

Diante do exposto, dá-se por respondida a presente consulta formulada pelo Grupo de Representantes de Centros de Educação Infantil de Curitiba

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto dos Relatores.
Curitiba, 05 de outubro de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 06 de outubro de 2006.